



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 15374.002901/00-48
 Recurso nº : 127.774
 Acórdão nº : 203-10.014

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL**
 Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

IPI. IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. PROCEDÊNCIA. Importação de produtos tributados de procedência estrangeira enseja a equiparação do importador a estabelecimento industrial, por expressa previsão legal, resultando na ocorrência do fato gerador do imposto.

CRÉDITOS QUE O CONTRIBUINTE COMPROVADAMENTE TEM DIREITO À UTILIZAÇÃO. Devem ser considerados como escriturados os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação, consoante dispõe o art. 98 do RIPI/82.

MULTA DE MORA. É devida a multa de 75% sobre o valor do IPI que deixou de ser lançado na Nota Fiscal, consoante dispõe o art. 80 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 4.930/96.

JUROS DE MORA. São devidos os juros de mora somente sobre o IPI devido e não sobre o IPI que deixou de ser lançado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que davam provimento integral. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Leonardo Viveiros de Castro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
 Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

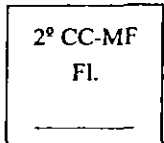
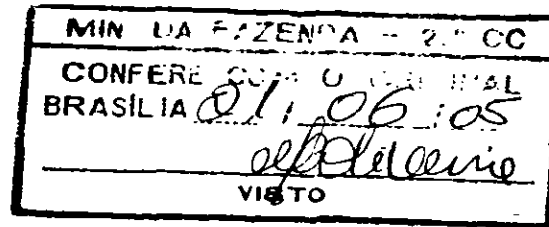
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 106 105 VISTO
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014



Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, referente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo à transferência de produtos importados diretamente, no período de janeiro a dezembro de 1997, no valor total de R\$9.354.920,14, cuja ciência se deu em 25/10/2000 (fl.03).

Por bem descrever os fatos reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

A exigência do IPI originou-se da falta de lançamento de imposto, na saída de produtos tributados, de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial, nos períodos de apuração de 10/01/1997 a 31/12/1997, conforme descrição dos fatos anexo às fls. 27/35.

A imposição fundamenta-se nas seguintes disposições legais:

Artigos 4º, inciso VIII, alínea "b", 9º, inciso I, 22, inciso III, 29, incisos I e II, 32, 54 e § 1º, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 59, 62, 63, inciso I, alíneas "a" e "b", 107, inciso II e 112, inciso IV, 242, incisos IX e XI, 245, inciso III, 252, inciso II, 97, inciso I, 274 e inciso VI, 294 e § único, 103 caput e § 2º, 231, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

PN CST 367/71, PN CST 339/71;

Lei 4.502/64, artigos 4º, inciso I, e 2º § 2º;

Escrituração de créditos: artigos 82, incisos V, VI e VII c/c artigos 97, inciso I, 274, inciso VI, 294 e § único, 103, § 2º, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou em 24/11/00 a impugnação de fls. 58/71, arguindo, em síntese, que:

1. a interessada é, por excelência, uma prestadora de serviços de telecomunicação que exaure a utilidade dos equipamentos que importa, já industrializados, e sobre o preço dos quais, no momento do desembaraço aduaneiro, recolhe a integralidade do IPI devido - é, portanto, consumidora final dos bens que importa;

2. a saída - meras transferências físicas - dos bens por ela importados a seus demais estabelecimentos filiais, de forma a viabilizar o desenvolvimento de seu objeto social, não tem relevância jurídica para os efeitos do imposto em causa, pois não revela negócio jurídico suscetível de tributação pelo mesmo, sendo ilegítima, por ausência de previsão legal, a sua equiparação a industrial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do RIPI/82;

3. em consonância com o exposto acima, e em atenção ao prescrito no artigo 63, alínea "b", do RIPI/82, é forçoso concluir que não há valor tributável a ser exigido, em razão das transferências dos bens importados a seus estabelecimentos filiais;

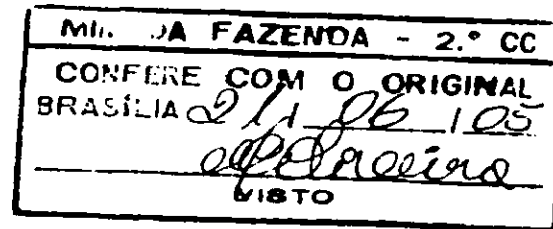
4. caso admitido o entendimento da fiscalização, inescusável seria o não reconhecimento do direito constitucional de crédito, decorrente do IPI suportado no desembaraço aduaneiro, dos bens importados pela interessada;

5. considerando que o valor de referidos bens importados é inalterado no momento das transferências promovidas pela interessada, verifica-se que não há qualquer diferença



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014



de IPI a ser exigida, o que implica necessariamente em reconhecer, sem prejuízo das razões acima, que a não escrituração dos documentos fiscais, admitindo-se por hipótese o entendimento da fiscalização, se traduz em mera infração formal, incapaz de ensejar o crédito tributário a ela imposto.

É o relatório. Decido somente agora, face ao volume e às condições do serviço.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos equiparam-se a estabelecimento industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN/CST nº 367/71), estando sujeitos à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias, tais como a emissão de notas fiscais com o lançamento do IPI, escrituração de livros etc. SAÍDA DE ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL (TRANSFERÊNCIA) - Ocorre o fato gerador do imposto na transferência (saída), a qualquer título, de produtos dos estabelecimentos que os tenham importado, mesmo que os produtos pertençam ao Ativo-Fixo dos mesmos estabelecimentos e ainda que destinados a estabelecimento da mesma pessoa jurídica do estabelecimento remetente (Lei 4.502, de 30/11/64, art. 2º, § 2º, RIPI/82, Decreto 87.981, de 23/12/82, art. 29, inciso II).

IPI - PRODUTOS IMPORTADOS. Devido é o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador. CRÉDITO DO IMPOSTO - Sua escrituração e aproveitamento deve atender às regras prescritas nos arts. 97, I e 103 do RIPI/82.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão, informa a recorrente haver tomado ciência em 07/12/2001 (fl. 114), aqui admitida em razão de ausência de qualquer ato da Repartição noticiando tal ciência. A empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 07/01/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- 1) Repisa as razões que entende evidenciarem a improcedência do auto de infração, alegando:
 - a. Insubsistência do lançamento, em razão de a recorrente ser consumidora dos bens que importa, ou seja, efetua importação para uso próprio. É contribuinte, nos termos do art. 22 do RIPI/82. Recorre ao art. 4º, inc. VIII, "b" do mesmo regulamento para reafirmar que a instalação dos equipamentos constitui exceção ao conceito de industrialização. Também reafirma a transferência dos referidos bens a suas demais filiais;
 - b. Combate a aplicabilidade do conceito de "saída" empregado no art. 9º, inciso I, do RIPI/82 à atividade que exerce, uma vez que enquadra-se na situação de contribuinte de fato e não contribuinte de direito deste tributo. Reporta-se a afirmações efetuadas pela fiscalização que comprovam não serem os equipamentos importados empregados em processo industrial de suas filiais, por inexistência do mesmo nos termos do art. 3º do RIPI/82 e que nem a instalação dos referidos equipamentos configura industrialização;



Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014

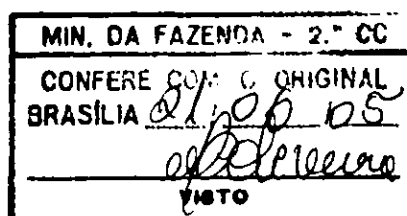
- c. Reporta-se ao PN-CST nº 26/72 para defender que “a saída do produto do estabelecimento industrial somente caracteriza fato gerador do IPI quando essa saída produza efeitos econômicos”. Reproduz jurisprudência nesse sentido do STJ;
- d. O termo “saída” como empregado no art. 9º, inciso I, do RIPI/82, somente pode ser entendido como resultado de um negócio jurídico, que produza efeitos econômicos, o que não é o caso da saída efetuada para seu próprio estabelecimento. Seria fazer negócio jurídico consigo mesma. Cita doutrina quanto à autonomia dos estabelecimentos;
- e. Defende a tese da ausência de base de cálculo e de diferença de IPI a ser suportada. Aduz que o art. 63, inciso I, “b”, dispõe como valor tributável do produto de procedência estrangeira, o preço da operação, na saída de estabelecimento importador. E que a “saída” que promove não contém um “preço de operação”, posto não existir negócio jurídico traduzido economicamente, gerador do fato impositivo do tributo;
- f. Admitindo a possibilidade de ser industrial por equiparação como aduz a fiscalização, afirma, a partir do princípio constitucional da não cumulatividade reproduzido pelo art. 49 do CTN, a inexistência de tributo a recolher em razão de o valor do produto saído em transferência é o mesmo que serviu de base de cálculo quando da importação do produto, uma vez que não foi agregado qualquer valor ao mesmo, por pertencer ao seu ativo permanente; e
- g. Refuta peremptoriamente a condição atribuída pela fiscalização de industrial por equiparação, nos termos do art. 9º, inciso I, do RIPI/92.

Ao fim, expõe que: 1) não é contribuinte por equiparação a industrial, mas tão-somente consumidora final; 2) a saída que promoveu de bens importados para seus demais estabelecimentos industriais não revela negócio jurídico suscetível de tributação pelo IPI; 3) inexistente valor tributável a ser exigido; 4) a integralidade do IPI devido foi suportada no desembaraço aduaneiro; 5) mantida a posição da fiscalização, reivindica o aproveitamento do crédito do imposto pago quando do desembaraço aduaneiro; 6) o valor de transferência dos bens corresponde exatamente ao valor dos bens na importação, inexistindo tributo devido em razão do crédito a que tem direito em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Assim, requer seja dado provimento ao recurso, com reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a total improcedência do lançamento fiscal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 342.

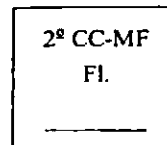
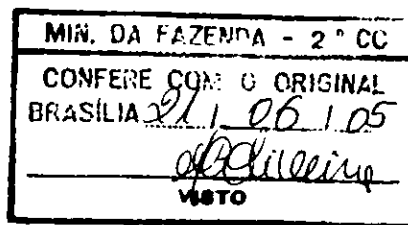
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 15374.002901/00-48
Recurso n^o : 127.774
Acórdão n^o : 203-10.014



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria posta em litígio constitui-se, unicamente, em matéria de direito e não matéria de fato, portanto, independe da formação direta de provas.

A recorrente efetuou importação direta de bens para o ativo imobilizado e os transferiu para outros estabelecimentos filiais no país, sendo, por isso, enquadrada como equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do art. 9º, inciso I, do RIPI/82, pela fiscalização, a qual exigiu o tributo devido na saída dos bens de um estabelecimento para o outro.

Necessário compulsar os diversos artigos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n^o 87.981, de 16/01/1986, que tratam da matéria.

Foram os seguintes artigos que embasaram a autuação:

Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos (Lei n^o 4.502/64, art. 4º, I).

Art. 22. São contribuintes: (Lei n^o 4.502/64, art. 35)

III – o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

Art. 29. Fato gerador do imposto é: (Lei n^o 4.502/64, art. 2º)

I – o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 32. O imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador.

Art. 54. Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a descrição e classificação do produto, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista. (Lei n^o 4.502/64, art. 20 e Lei n^o 5.172/66, art. 142).

Art. 55. O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade: (Lei n^o 4.502, art. 20, § 1º)

I – quanto ao momento:

b – na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)

II – quanto ao documento:

(...)

c – Na nota fiscal, quanto aos demais casos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014

MIN. DA FAZENDA - 2.ª DIV.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.06.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O art. 59 trata do documento hábil para realização do lançamento, que é o auto de infração, pela autoridade administrativa se o sujeito passivo não tomar a iniciativa de fazê-lo.

O art. 62, da forma de apuração do imposto – aplicação da alíquota prevista na tabela sobre o respectivo valor tributável.

O art. 63, inciso I, letras “a” e “b”, informam que o valor tributável no caso de produtos de procedência estrangeira é o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis, bem como o preço da operação, na saída de estabelecimento do importador.

O art. 82 trata dos créditos básicos do imposto passíveis de serem creditados: V) pago no desembaraço aduaneiro; VI) mencionado na Nota Fiscal que acompanhar produto de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII) relativo a bem de produção, recebido por comerciantes equiparados a industrial...

O art. 97 trata dos requisitos para a escrituração de créditos, a qual deverá ser efetuada à vista de documento que lhe confira legitimidade, nos casos dos créditos básicos ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

O art. 103 cuida da forma de utilização dos créditos escriturados pelos estabelecimentos equiparados a industrial e no § 2º condiciona essa utilização ao cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento.

Os artigos 107 e 112 tratam da forma de recolhimento.

O art. 231, e seu inciso II, trata da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos com omissão de dados ou com informação inexata, fazendo prova somente a favor do Fisco.

Os artigos 242, 245 e 252 tratam especificamente dos requisitos da nota fiscal e seu conteúdo para que possa valer como prova a favor do emitente.

O art. 274 trata da escrituração do Livro de Registro de Entradas e o art. 294 do Livro de Apuração do IPI.

Quanto aos Pareceres Normativos CST nº 367/71 e nº 339/71, reproduzo abaixo suas ementas, que resumem o que interessa ao presente julgado:

PN CST 367/71:

Importação de produtos tributados de procedência estrangeira. Equiparação do importador a estabelecimento industrial. Ocorrência do fato gerador do imposto. Irrelevância para excluir a incidência do tributo ou a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação:

- do título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída da mercadoria do estabelecimento importador;*
- da finalidade a que a mesma se destine;*
- da inabitualidade no exercício da atividade que dê origem à tributação.*

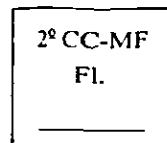
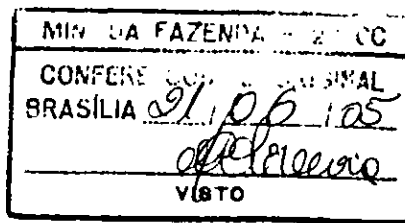
Nos seus fundamentos, o referido parecer esclarece:

Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014



acessórias prescritas pelo RIPI, tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros fiscais, etc

2. Isso porque o importador é equiparado a industrial, de forma ampla ("para todos os efeitos desta Lei"), pelo art. 4º, "caput" e inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964...

PN CST nº 339/71:

Ocorre o fato gerador do imposto na transferência (saída), a qualquer título, de produtos dos estabelecimentos que os tenham industrializado ou importado, mesmo que os produtos pertençam ao Ativo-Fixo dos mesmos estabelecimentos e ainda que destinados a estabelecimento da mesma pessoa física ou jurídica do estabelecimento remetente (Lei nº 4.502/64, art.2º, § 2º)

Nos seus fundamentos, o referido parecer esclarece:

Esclareça-se, inicialmente, que a saída de produtos de estabelecimento industrial ou de estabelecimento que lhe seja equiparado é hipótese, por excelência, de ocorrência do fato gerador do imposto. (...)

A primeira alegação da recorrente constante do recurso, de que a instalação dos produtos de telefonia não constitui fato gerador do IPI, nos termos do art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82 não se constitui em matéria de discussão no presente processo. Não é a instalação do equipamento que gerou o auto de infração, mas as transferências de um estabelecimento para outro da própria recorrente.

Dos dispositivos de lei transcritos, bem como dos atos interpretativos expedidos pela autoridade competente, nos termos do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, conclui-se que não pode prevalecer a tese da recorrente quanto à necessidade de que a saída do produto esteja vinculada a um negócio jurídico que produza efeitos econômicos, nos exatos termos em que procurou demonstrar o que seja um “negócio jurídico com efeitos econômicos”.

Considerado como contribuinte autônomo cada um dos estabelecimentos, expressamente determinado no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional – CTN, toda saída de um para outro estabelecimento da mesma empresa traduz um negócio jurídico com efeitos econômicos para fins de incidência do IPI.

O Parecer Normativo CST nº 366/71 esclarece na parte final de seu texto que, “*verificando-se a saída dos produtos tributados do respectivo estabelecimento importador, ocorrerá o fato gerador do imposto, ainda que destinados, os mesmos, a consumo em outro estabelecimento da mesma firma, em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos...*”

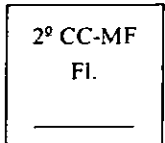
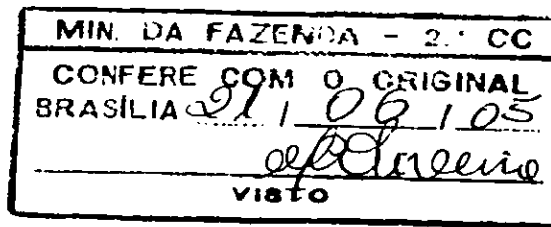
Portanto, a condição de contribuinte se vincula menos aos aspectos materiais e mais aos aspectos legais do ato jurídico praticado. Assim, independe da finalidade ou motivo pelo qual se deu a saída (transferência) dos produtos. A regra da Lei nº 4.502/64 é clara quanto às implicações jurídicas decorrentes de tais transferências.

Por outro lado, informa o auditor autuante “*que os equipamentos importados pela matriz eram recebidos pela filial CGC (atual CNPJ) 33.530.486/0258-90 (ora recorrente) e dali saíam para instalação definitiva em algum ponto do país.*” (negrito do original. Observações entre parênteses inseridas).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014



A autuação da recorrente se deu em razão de ter promovido o que seria a primeira saída dos equipamentos em prazo inferior a cinco anos de incorporação ao ativo permanente e pelo fato de não haver lançado o IPI na Nota Fiscal de transferência dos equipamentos, nem tampouco exercido o direito à saída com suspensão prevista no artigo 36, inciso XVIII, que faculta a saída com suspensão do imposto dos bens do ativo permanente remetidos pelo estabelecimento industrial a outro estabelecimento da mesma firma, para serem utilizados no processo industrial do recebedor e incorporados ao seu ativo permanente por falta de manifestação expressa nesse sentido no documento fiscal.

Assim, o tributo é devido e foi corretamente lançado pela fiscalização, que considerou como **valor tributável o preço da operação, na saída de estabelecimento do importador**, segundo determina o artigo 63, inciso I, letra "b".

Alega a recorrente que, mantido o entendimento de que é estabelecimento equiparado a industrial e, portanto, contribuinte do IPI, deve ser considerado, para fins de apuração do tributo a existência de créditos do imposto, correspondente àqueles pagos no desembaraço aduaneiro.

Verifica-se que este mesmo argumento constou da impugnação apresentada à primeira instância (fls. 68 e 69)

Tem-se no artigo 98 do RIPI/82 a seguinte regra:

Art. 98. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 146/71, trata, entre outros assuntos, do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro, como segue:

8. A hipótese de remessa a estabelecimento diferente do importador não ilide a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária na ocasião do desembaraço aduaneiro. Por isso mesmo, poderá o importador, em qualquer caso, creditar-se pelo imposto pago nesta ocasião, conforme faculta o artigo 30 do RIPI (atual art. 97 do RIPI/82).

Evidente está que o lançamento efetuado pela fiscalização, em face da omissão da recorrente em fazê-lo, está totalmente respaldado nas normas que regem o tributo e foram devidamente aplicadas.

No entanto, carece a decisão recorrida de observância do disposto no artigo 98 do RIPI/82, uma vez que o estabelecimento tem direito aos créditos pagos no desembaraço aduaneiro dos equipamentos recebidos diretamente da repartição que os liberou e constantes dos documentos comprobatórios do desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 82, inciso VI.

Quanto à falta de lançamento no tributo nos documentos fiscais de transferência, correta a capitulação legal da multa aplicada no auto de infração, que é o art.80 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 4.930/96, conforme se lê:

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:



Processo nº : 15374.002901/00-48
Recurso nº : 127.774
Acórdão nº : 203-10.014

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

Pelo exposto, verifica-se que a recorrente tem direito à utilização dos créditos relativos ao IPI pago no momento do desembaraço aduaneiro.

Entretanto, cabe ressaltar não ser cabível a redução da multa aplicada uma vez que se refere à falta de lançamento do tributo na nota fiscal, nos termos preconizados no artigo 80 acima reproduzido. A referida multa é devida sobre o valor não lançado e não sobre o valor devido do tributo, após deduzidos os créditos a que tem direito.

E não se alegue não ser possível calcular a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser lançado sem considerar os créditos reconhecidos no período, sob o argumento de que tal procedimento colidiria com a norma constitucional da não-cumulatividade do imposto. Nesse caso e porque o imposto é devido somente quanto à diferença entre o débito e o crédito, não cabe a interpretação de que a multa deveria ser calculada sobre o valor a recolher e não sobre o total que deixou de ser lançado.

Salta aos olhos que a finalidade da norma ao impor tal penalidade foi estabelecer a possibilidade de o contribuinte faltoso sofrer exigência de multa inclusive sobre impostos já pagos anteriormente, porém não lançados na Nota Fiscal nos termos do art. 55, inciso II, letra "c", acima reproduzido.

Não há que argumentar inconstitucionalidade da regra exposta, vez que a fixação de penalidade nada tem a ver com características de imposto. É de lembrar-se, nesta questão, que o rigor da pena é estabelecido pela medida em que se faz necessário coibir a infração, não havendo qualquer vinculação, constitucional ou não, entre o sistema de sua imposição ou de seu cálculo, e a natureza do imposto ao qual disse respeito a infração.

Nesse sentido o Parecer Normativo CST nº 52, de 25 de maio de 1973, cuja interpretação da aplicação de multa por falta de lançamento do IPI na Nota Fiscal é atual em virtude de não haver ocorrido mudança legislativa nesse quesito ao longo do tempo, com se constata pelo artigo 80 acima transcrito.

Quanto aos juros de mora, deverão ser calculados sobre o imposto devido e não sobre o imposto não lançado, nos termos da legislação de regência.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam considerados no cálculo do IPI devido os créditos decorrentes dos pagamentos do imposto, efetuados no momento do desembaraço aduaneiro, devendo os juros de mora ser calculados sobre o imposto devido e manter a multa de mora de 75% sobre os valores do IPI que deixaram de ser lançados nas Notas Fiscais de saída.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA

